PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504892-97.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Josivanio Ferreira de Sousa Advogado (s): RAFAEL LINO DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33. CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) - ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DETERMINADO O PERDIMENTO DA QUANTIA EM ESPÉCIE APREENDIDA. INVIÁVEL O PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL JÁ RESTITUÍDO AO PROPRIETÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que iulgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolveu Josivanio Ferreira de Sousa, forte no art. 386, VII, do CP. 2. Pleito de Condenação — Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, de forma contundente, através das provas produzidas à luz da ampla defesa e do contraditório, deve-se dar provimento ao recurso, para condenar Josivanio Ferreira de Sousa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). 3. Dosimetria da Pena — 1º fase: Valorada negativamente a quantidade de droga, porquanto foram apreendidos em poder do Acusado 670g (seiscentos e setenta gramas) de cocaína (benzoilmetilecgonina), distribuídas em 6 (seis) invólucros plásticos. Pena-base fixada em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. 2º fase: Ausentes agravantes e atenuantes. 3º fase: Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena. Réu que não faz jus ao benefício do tráfico privilégio, pois as circunstâncias do crime demonstram sua profissionalização e, portanto, sua decisão à atividade criminosa. Recorrido definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. 4. Do Perdimento do Automóvel e do Dinheiro Apreendidos -Em consulta ao sistema PJe do 1º grau, nota-se que, apesar da autoridade policial ter pleiteado que o veículo apreendido fosse colocado à disposição da Delegacia de Homicídios para uso nas investigações no APF nº 0303355-50.2018.8.05.0146, o Magistrado a quo, em 31.08.2018, deferiu o requerimento de restituição do bem realizado pelo proprietário do automóvel (Uélio dos Reis Vieira) , nos autos de nº 0504165-41.2018.8.05.0146, com restrição judicial do gravame. No entanto, no dia 30.01.2020, após novo requerimento da Defesa do Acusado, fora determinada a retirada da restrição judicial do veículo. Assim, considerando que àquela época não houve recurso ministerial, bem como diante da inexistência de prova de que o automóvel era utilizado com habitualidade no tráfico de drogas ou era produto do crime ou obtido com as vantagens do delito, e, ainda, ausente prova acerca da má-fé do real proprietário, não há como determinar o perdimento deste bem. 5. No tocante a quantia em espécie, R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), tem-se que não fora comprovada durante a instrução processual a sua origem lícita. Deste modo, tendo sido o valor apreendido em meio à diligência na qual foi desvendada a comercialização de substâncias entorpecentes ilícitas, determina-se o perdimento deste, em favor da União. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0504892-97.2018.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro/BA, tendo como Apelante o Ministério Público do Estado da

Bahia e Apelado Josivanio Ferreira de Sousa. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504892-97.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Josivanio Ferreira de Sousa Advogado (s): RAFAEL LINO DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, que julgou improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e absolveu Josivanio Ferreira de Sousa, forte no art. 386, VII, do CP. Nas razões recursais, requer o Parquet a condenação do Acusado, pela prática do crime de tráfico de drogas, salientando a licitude da ação policial e que o conjunto probatório demonstra a materialidade e autoria delitivas. Além disso, sustenta não ser aplicável o benefício do tráfico privilegiado, haja vista a quantidade de entorpecentes a indicar a inserção do agente no delito de forma não esporádica. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da benesse em seu patamar mínimo, 1/6 (um sexto). Ao final, pleiteia o perdimento do veículo e dinheiro apreendidos em favor da União. Preguestiona o art. 33, da Lei n° 11.343/2006 (ID 59136414). Em sede de contrarrazões, o Recorrido pretende, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, por entender que os recursos criminais são de uso exclusivo da Defesa. No mérito, busca o não provimento do recurso, refutando os argumentos ministeriais (ID 59136417). Instada, a douta Procuradoria de Justiça apresentou opinativo, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo, para reformar a sentença vergastada e condenar o apelado como incurso no delito de tráfico de drogas (ID 59829324). Estando em condições de proferir julgamento, lancei este relatório, submetendo-o à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇAO CRIMINAL n. 0504892-97.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Josivanio Ferreira de Sousa Advogado (s): RAFAEL LINO DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, CIRO SILVA DE SOUSA ALB/03 VOTO I — DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. Ressalte-se, neste particular, que ao revés do quanto sustentado pelo Recorrido, o Ministério Público é parte legítima para interpor recurso de apelação, a teor do disposto nos arts. 577 e 593, I, do CPP, de modo que não há falar em legitimidade exclusiva da Defesa. II -DO MÉRITO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Josivanio Ferreira de Sousa, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, narrando os seguintes fatos: "[...] Consta do Inquérito Policial anexo que, aos 8 de agosto de 2018, por volta das 13h30min, na Avenida Formosa, Bairro Malhada da Areia neste Município o flagranteado, JOSIVANIO FERREIRA DE SOUSA, foi preso em flagrante delito por transportar e ter em depósito/quardar substância entorpecente comumente denominada de cocaína, em desacordo com determinação legal. Consta do procedimento inquisitivo que na data dos fatos policiais

militares estavam em policiamento ostensivo quando visualizaram o acionado saindo de um veículo GOLF, preto, de placa JSG-1041, sendo que, ao perceber a aproximação da viatura policial, adentrou rapidamente na residência de nº 34. Naquela oportunidade os policiais fizeram o retorno por outra rua e passaram novamente pela Avenida Formosa, momento em que avistaram o flagranteado saindo da casa de nº 34 e entrando no veículo GOLF, foi então que os policiais ligaram o GIROFLEX e deram sinal para que o acionado parasse o veículo que conduzia, momento em que o mesmo empreendeu a fuga. Após a perseguição ao denunciado, a qual somente se encerrou na Avenida Principal do Bairro Quidé, procederam, os policiais militares, a revista pessoal, sendo que nada de ilícito encontraram no acionado. Nada obstante, após a revista pessoal, os policiais realizaram a revista no interior do veículo interceptado, local em que foram apreendidas duas pedras grandes na cor branca (supostamente cocaína), além de uma balança de precisão pequena. Prosseguindo nas diligências os policiais se deslocaram até a residência do denunciado e lá procederam buscas sendo encontrado embaixo do guarda-roupas outra pedra grande de cocaína e um invólucro plástico contendo a mesma substância ilícita além de mais duas pedras médias de cocaína no interior da caixa d'água do vaso sanitário de um banheiro, bem como, outra balança de precisão grande, três rolos de fita adesiva, um recipiente de fermento em pó e várias embalagens plásticas vazias comumente utilizadas nas embalagens de drogas. [...]." (ID 59135929). Após a regular instrução processual, o Juízo a quo absolveu o Acusado, forte no art. 386, VII, do CPP, por entender que "a revista no veículo e na casa sem o necessário mandado de busca e apreensão, conforme se deu no presente caso, não ocorreu de forma a justificar a excepcionalidade das garantias constitucionais" e ainda, que "não está comprovado que o réu foi flagrado com droga no veículo, ainda que assim tivesse ocorrido, há dúvidas sobre a referida abordagem no carro baseada tão somente na fuga do réu"(ID 59136407). Da análise detida do feito, constata-se a existência de elementos robustos a autorizar a formação de um juízo de convicção em torno da responsabilidade criminal do Apelante quanto a prática do delito de tráfico de drogas, não havendo que se falar em ilicitude das provas, tampouco em absolvição por insuficiência probatória. A materialidade delitiva está devidamente demonstrada através do auto de prisão em flagrante (ID 59135930 — fl. 2), auto de exibição e apreensão (ID 59135930 — fl. 9), cópia da conta de energia em nome do Réu, com o endereco onde foram apreendidas parte das substâncias ilícitas (ID 59135930 - fl. 10), laudos de constatação e definitivo (ID 59135930 - fls. 18/19 e ID 59135930 - fl. 22, respectivamente) e laudo de exame pericial dos demais objetos apreendidos (ID 59135930 - fls. 20/21). Quanto a autoria delitiva, importa transcrever trechos da prova oral produzida, para fins de análise do pleito recursal. O PM Carlos de Morais Carvalho, na condição de condutor, relatou na Delegacia de Polícia que: "[...] no dia de hoje, 08.08.2018, por volta das 13h30min, encontrava-se de serviço na companhia dos SD/PMs FELIPE CARNEIRO CAMPELO DE AMORIM, MAT. 30.508.536-7 e IVO ANTÔNIO BARRETO DE CARVALHO, MAT. 30.505.783-5, todos a bordo da VTR 3302, na Avenida Formosa, bairro Malhada da Areia, quando avistaram um homem saindo do veículo GOLF, preto, placa JSG-1041, o qual ao perceber a aproximação da viatura policial, adentrou rapidamente na residência de nº 34; QUE fizeram o retorno pela outra Rua, e ao passarem novamente pela Avenida Formosa, viram quando o mencionado homem saiu de casa, nº 34, e entrou no veículo GOLF; QUE ligaram o GIROFLEX, dando sinal para que o homem no GOLF parasse, porém o mesmo empreendeu fuga; QUE

fizeram o seu acompanhamento, mas só conseguiram interceptar o referido veículo na Avenida Principal, bairro Quidé; QUE o condutor do veículo GOLF foi identificado por JOSIVANIO FERREIRA DE SOUZA, no qual fizeram a revista pessoal, mas nada de ilícito foi encontrado, somente a quantia em espécie de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais); QUE fizeram a busca no veículo GOLF, preto, placa JSG-1041 conduzido por JOSIVANIO, sendo encontrado no interior do mesmo 02 (duas) pedras grandes, na cor branca, supostamente COCAÍNA e 01 (uma) balança de precisão pequena; QUE deram a voz de prisão a JOSIVANIO FERREIRA DE SOUZA, momento em que mesmo resistiu, então usaram da força moderada para detê-lo e algemá-lo; QUE JOSIVANIO FERREIRA DE SOUZA levou os policiais até a sua residência, autorizou a entrada dos mesmos no imóvel, onde após a busca, foram encontradas, embaixo do guarda-roupas, 01 (uma) pedra grande supostamente COCAÍNA e 01 (um) invólucro plástico, contendo pós branco, supostamente COCAÍNA; QUE na caixa de água do vaso sanitário, que se encontrava vazia, foram encontradas 02 (duas) pedras médias, supostamente COCAÍNA; QUE na residência de JOSIVANIO FERREIRA DE SOUZA ainda foram encontradas: 01 (um) balança de precisão grande, 03 (três) rolos de fita adesiva, 01 (UM) recipiente de fermento em pó, marca ROYAL vazio e várias embalagens plásticas vazias; QUE JOSIVANIO FERREIRA DE SOUZA nada informou sobre a quem, nem por quanto ele havia comprado as substâncias encontradas; [...]." (ID 59135930 - fls. 3/4 - grifos nossos). Em juízo, descreveu que: [...] participou da prisão e abordagem do réu presente na audiência; que quando perceberam o veículo em atitude suspeita, ficaram observando para abordar e quando resolveram abordar, ele entrou na casa; que passaram em frente à casa e voltaram pela outra rua, quando retornaram ele ia saindo da casa e entrou no veículo, foi aí que decidiram fazer a abordagem; que o réu entrou em uma residência; que na volta, o réu empreendeu fuga e só fizeram o acompanhamento; que só consequiram interceptá-lo no bairro Quidé; que pediram apoio a outras viaturas da área e foi quando conseguiram interceptá-lo; que ligaram o giroflex e mesmo assim o réu continuou em fuga; que a distância é de mais ou menos uns 5 quilômetros; que durante o acompanhamento, pediram ajuda de outra guarnição que estava próxima, e quem fez essa abordagem foi essa outra quarnição, pois eles o pegaram primeiro; que encontraram droga e uma balança de precisão no carro, e com ele encontraram dinheiro; que a droga encontrada foi cocaína; que ele resistiu à prisão; que após conversa, ele decidiu levá-los até a casa e autorizou a entrada no local; que quando entraram na casa que o réu tinha saído, encontraram droga no guarda-roupas, no vaso sanitário e na cama; que encontraram cocaína; que o réu assumiu que tinha envolvimento com tráfico; que não se recorda o valor que foi encontrado com ele; que, salvo engano, foi encontrado R\$ 460,00 com o réu; que não se recorda se o veículo estava no nome do réu; que não sabe se ele usava o veículo para fazer esse transporte de droga; que não conhecia o réu; que posteriormente soube pelo disk denúncia da Rondesp que ele traficava; que não sabe se ele já foi preso posteriormente; que na residência tinha tipo uma refinaria, tinha uma pedra grande de mármore, e em cima tinha fermento em pó, embalagem; que pelas características da residência, ele preparava essa droga lá; que, inclusive, a pedra de mármore estava suja de pó branco; que tinha material que usa para misturar e embalar a droga; [...] que foi outra viatura que fez a abordagem no réu; que foi a Rondesp que efetuou a abordagem; que não sabe onde foi encontrada a droga no carro; que estavam todos padronizados; que não se lembra dele ter falado de ninguém; [...] que a droga estava bem embalada; [...] que as informações que chegaram no

disk denúncia é que ele traficava no veículo, fazia entrega de droga no veículo; que não sabe se o veículo era dele; que não foi realizada perícia no local; que não fotografaram onde a droga estava; que só os policiais acompanharam a abordagem [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). De igual modo, o PM Felipe Carneiro Campelo de Amorim relatou em juízo: [...] que participou da prisão do réu presente na audiência; que estavam em rondas pelo bairro Malhada da areia quando se depararam com esse veículo Golf em atitude suspeita; que não lembra se foi a viatura que estava ou se foi outra que iniciou a situação; que isso foi ano passado; que não está lembrando disso, porém, acha que o réu estava com dinheiro no bolso e foi encontrada droga no carro dele; que não recorda se chegaram no apoio de outra viatura, ou se já estavam lá na abordagem; que deslocaram para uma casa perto de Juazeiro IV; que, salvo engano, tinha droga no carro e aparentava ser cocaína; que foram até uma residência que visualmente não era de moradia; que não tinha nada na casa, só um cachorro; que, inclusive, do lado da casa tinha até um portão que era meio aberto, tinha um buraco, por onde esse cachorro saia; que foi encontrado mais droga dentro da casa, dentro do guarda-roupa; que entrou na residência; que era uma casa que parecia estar abandonada, os móveis eram antigos, parecia ser só pra guardar algum tipo de coisa; que não aparentava ter alquém morando lá; que na cama não tinha colchão, apenas a estrutura da cama com droga dentro; que era cocaína também; que não lembra se a droga estava embalada em pedras; [...] que não se recorda se foi avisado que o réu teria sido visto saído daquela residência; que se recorda de ter visto um balção de mármore com embalagem para manuseio da droga; que recorda de ter fermento em pó também; que não conhecia o réu e não sabe se ele já foi preso ou processado anteriormente; [...] que não lembra quem foi que encontrou a droga no carro; que não lembra em qual local do carro foi encontrada a droga; que não se recorda do réu ter comentado o nome de ninguém; que não houve perícia no local, nem tiraram fotografias de onde estava a droga; [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). De forma semelhante, narrou o PM Ivo Antônio Barreto de Carvalho em juízo: [...] que recorda de boa parte da diligência; que visualizaram o veículo e já tinham situações passadas sobre um veículo com as mesmas características cujo dono teria um mandado de prisão em aberto; que havia informação que existia algum suspeito deslocando nesse veículo, com essas características; que passaram a acompanhar o veículo e quando resolveram abordar, o réu acelerou o carro e empreendeu fuga; que esse foi mais um motivo que levaram a crer que tinha algo de errado; que perseguiram o réu, fizeram a abordagem e ele chegou a sair do veículo, mas foi capturado; que dentro do veículo de fato tinha drogas; que não lembra se o réu dispensou mais alguma quantidade de droga antes, mas salvo engano deu tempo dele dispensar algum material no decorrer da fuga; que depois foi realizada a busca no veículo e encontrado o material que consta dos autos; que dentro do veículo tinha drogas e balança de precisão; que só visualizou o réu no carro; que o réu parou o carro e tentou fugir, mas foi capturado; que tem muito tempo essa ocorrência; que não lembra se tinha mais alquém com ele; que o réu parou para tentar entrar numa casa, mas não sabe dizer se a casa era dele ou de terceiros; que capturaram o réu antes de entrar na casa; que foram depois até uma casa apontada pelo réu como sua casa, salvo engano; que foram até a casa apontada pelo réu e encontraram mais drogas, e petrechos, restos de sacos plásticos, balança de precisão; que a casa parecia um local próprio para embalar a droga; [...] que não conhecia anteriormente o réu,

inclusive, se lembra do fato e da situação, mas não da feição do réu, pois tem muito tempo essa ocorrência; que o réu tentou fugir, e acha que teve resistência à abordagem; [...] que tinham informações sobre o veículo com características semelhantes ao dele, mas não sobre a pessoa do réu; que talvez a denúncia nem tenha sido para o réu, mas o fato dele ter empreendido fuga, foi o que fez com que corressem atrás; que não se lembra de objeção do réu em fazerem a busca no carro não; que o réu correu e foi capturado e depois encontraram as drogas no carro; que o réu foi capturado porque corréu, evadiu-se da abordagem; que não se lembra se houve efetiva resistência à prisão, só se recorda com precisão que ele tentou fugir sim; [...] que não sabe precisar especificamente quem foi o policial que encontrou as drogas. [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O Réu utilizou do direito constitucional de permanecer em silêncio na fase extrajudicial, quando estava acompanhado de Advogado (ID 59135930 — fl. 12). Na audiência de instrução e julgamento, no entanto, negou a prática delitiva, aduzindo que: [...] não encontraram nada no carro; que a casa era alugada pelo interrogado para outra pessoa e não residia lá; que foi abordado pelos policiais; que a casa estava alugada para um rapaz de Feira de Santana; que não sabe o motivo dos policiais descobriram e entraram nessa casa; que os policiais não pediram autorização e nem estavam com ordem judicial para invadir a casa; [...] que foi perseguido pelos policiais; que estava na casa de sua mãe que era de frente à sua casa alugada; que quando saiu da casa de sua mãe, esse carro lhe acompanhou; que começaram a lhe perseguir e abordaram perto do Quidé; que foi abordado, mexeram no carro todo, mas não encontraram nada; que perguntaram se tinha algo na casa e disse que se tinha, não sabia, pois a casa estava alugada; que depois de abordado, os policiais voltaram para a casa que estava alugada; que não fugiu e não sabia nem do que se tratava; que neste local, de fato, os policiais encontraram drogas; que não tinha contrato de aluguel, pois tinha pouco tempo que havia alugado o imóvel e não tinha feito o documento; que nunca tinha sido preso; que não é usuário de drogas; que a casa estava alugada para outra pessoa e por isso não permitiu que os policiais entrassem; que não morava na casa; que os policiais queriam revistar a casa que estava alugando e não a sua residência; [...] que alugou a casa para "ROBERTO", mas não sabe o nome completo dele, e nem fez contrato de aluguel; que já tinha alugado há 5 meses [...]. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Do exposto, tem-se que o conjunto probatório é uníssono ao apontar que, no dia 08.08.2018, por volta das 13h30min, na Avenida Formosa, bairro Malhada da Areia, Juazeiro/BA, Policiais Militares estavam em ronda de rotina, quando avistaram o Réu, o qual, ao perceber a presença da quarnição adentrou abruptamente na residência de nº 34. Os agentes, então, realizaram o retorno por outra rua, quando perceberam que o Acusado saiu da casa e entrou no veículo Golf, preto, placa policial JSG-1041, ocasião em que ligaram o GIROFLEX e deram sinal para que o Acionado parasse o carro que conduzia, mas ele empreendeu fuga. Estas circunstâncias geraram a fundada suspeita nos agentes públicos, que resolveram perseguir o Denunciado, alcançando-o apenas na avenida principal do bairro Quidé. Na abordagem, ainda em via pública, os servidores confirmaram suas suspeitas, porquanto encontraram mais drogas, uma balança de precisão e uma quantia em espécie no bolso do Acusado. Em seguida, todos retornaram ao local de início da diligência, na residência do Denunciado, que autorizou a entrada dos agentes, sendo então encontrados mais entorpecentes embaixo do guarda-roupa, além de mais duas

pedras médias de cocaína no interior da caixa d'água do vaso sanitário de um banheiro, bem como, outra balança de precisão grande, três rolos de fita adesiva, um recipiente de fermento em pó e várias embalagens plásticas vazias comumente utilizadas nas embalagens de drogas, conforme descrição no auto de exibição e apreensão (ID 59135930 - fl. 9). Sobre a inviolabilidade do domicílio, a Constituição da Republica disciplina em seu artigo 5º, XI que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Contudo, o ingresso em seu interior é facultado em casos excepcionais, como por exemplo, quando existir fundada suspeita de que no local esteja ocorrendo algum crime, diante da premissa de que não existem direitos absolutos no nosso ordenamento jurídico. Cediço pontuar que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, decidiu que o ingresso forçado em residências sem mandado judicial revela—se legítimo, em qualquer período do dia (até mesmo durante a noite), quando houver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto que indiquem que no interior do imóvel esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, civil e disciplinar do agente ou da autoridade. Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1]: "[...] O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"(HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/03/2021 - grifos aditados). De mais a mais, não há um conceito definido de "fundada suspeita". Sobre o tema, o Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, Dr. Marcelo Lima Lessa[2], escreveu um texto buscando esclarecer o que vem a ser a referida expressão para a polícia, digno de reflexão por parte dos julgadores, que transcrevo parcialmente a seguir: "[...] a fundada suspeita provém da análise, em parte objetiva (algo concreto), do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelo policial na constância da sua atividade (o tirocínio fundado e não presumido), a qual possibilita a identificação de condutas (comportamentos) e situações concretas (cenários) que justifiquem a abordagem e a busca, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita ou antissocial. Desse modo, não existe pessoa ou atitude suspeita, mas sim, pessoa em atitude fundamentadamente suspeita, é um binômio. É claro que esse conceito enverga um misto de subjetivismo (que demanda prévio conhecimento de algo, em regra pela expertise profissional) com o objetivismo (o fato verificado em si), cuja soma, ao fim, eclode no que é a fundada suspeita. Sim, fundada, e não mera, pois a abordagem e a busca, como atos administrativos que são, carecem de motivo, a fim de terem validade. Isso, por si só, fulmina as buscas inadmissíveis, isto é, as coletivas, as de rotina e as discriminatórias (por racismo estrutural ou foco em minorias) que a rigor são apenas subjetivas. Desse modo, exigese do policial um motivo plausível (prévio e identificado) para a realização da busca processual (ou investigativa) do art. 244 do CPP, isto

é, o mínimo de razoabilidade (uma causa provável concreta) para a interpelação. (...) É o exemplo do sujeito que, ao avistar policiais, vira o rosto e apressa o passo em evidente nervosismo, tornando legítima a busca e lícitas as provas encontradas. [...]." Outrossim, no julgamento do RHC 229.514, AgR, relatoria do Ministro Gilmar Mendes, publicado em 23.10.2023, a Suprema Corte entendeu que "Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública". Norteada por tais premissas e volvendo ao caso dos autos, a meu sentir, não resta configurada ausência de justa causa para abordagem policial, tampouco violação de domicílio, mostrando-se incontroverso que houve fundada suspeita que credenciou a ação dos agentes em abordarem o Recorrente em via pública e, posteriormente, adentrarem a residência dele, como desdobramento da diligência, em especial porque havia adentrado abruptamente no local, ao perceber a presença da guarnição, e, ainda, quando realizada a ordem de parada, empreendeu fuga. Portanto, resta claro que a fundada suspeita preexistiu à execução da ação policial, tornando legítima a apreensão das drogas e demais objetos. Outrossim, os depoimentos dos Policiais Militares foram convergentes com o quanto asseverado na fase investigatória, e estão corroborados nos fólios pelo auto de exibição e apreensão, laudos de constatação e definitivo, bem como pelo laudo de exame pericial dos demais objetos, atestando que foram apreendidos 6 (seis) invólucros plásticos, contendo 670g (seiscentos e setenta gramas) de cocaína (benzoilmetilecgonina), além de duas balanças de precisão, três rolos de fita adesiva, um recipiente de fermento em pó, marca Royal vazio, várias embalagens plásticas vazias e a guantia em espécie de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Com efeito, eventual insegurança que possa ter transparecido à Defesa e ao Juízo de origem, em razão de existirem eventuais divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, resta superada, quando da análise integral do arcabouço probatório. Além disso, tais discordâncias são compreensíveis, notadamente em razão do lapso temporal entre a ocorrência do fato criminoso (08.08.2018) e as audiências de instrução (28.11.2019 e 01.06.2023), aliado, ainda, ao elevado número de diligências da mesma natureza, que comprometem relembrar, com precisão, toda a abordagem policial. Convém destacar, por oportuno, que os depoimentos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, salvo prova em contrário, que não foi produzida neste caso[3]. Por outro lado, sabe-se que para a caracterização do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado comercializando a substância ilícita, basta tão somente que ele realize uma das 18 (dezoito) condutas, previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, sendo que a conduta do Recorrido em"transportar", "ter em depósito"/guardar" drogas, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se amolda ao tipo penal em debate. Convém ressaltar, ainda, que a Defesa não juntou qualquer prova, tampouco arrolou testemunhas que comprovassem os relatos do Acusado, no sentido que inexistia objeto ilícito no veículo que conduzia e que o imóvel de sua propriedade estava alugado para terceira pessoa de prenome Roberto, de forma que se descurou de comprovar o quanto alegado, na forma do art. 156, do CPP. Ademais, como é cediço, em decorrência do princípio da ampla defesa, o Réu pode até mentir em seu interrogatório, sendo crível que tenha se valido dessa faculdade, pois, como visto, não há elementos nos

autos que corroborem sua versão. Nessas circunstâncias, conquanto o Recorrido neque a prática delitiva, as provas colacionadas aos fólios formam um todo harmônico, sendo afastada, portanto, a hipótese de absolvição por insuficiência probatória. Por tais razões, dou provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o Réu Josivanio Ferreira de Sousa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), e, seguindo as diretrizes do artigo 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Analisando as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, verifica-se que a conduta do Réu é reprovável, contudo, não transborda, a culpabilidade, dos elementos relativos ao tipo penal em apreço. Não registra antecedentes criminais; inexistem elementos nos autos para sopesar a conduta social; a personalidade do imputado não restou delimitada, não havendo estudo técnico a esse respeito ou mesmo elemento capaz de subsidiar tal valoração; os motivos são inerentes ao delito; as circunstâncias do crime não fogem à espécie delitiva; consequências do crime foram normais à espécie, não há o que se valorar quanto ao comportamento da vítima, já que se trata de crime cuja vítima é a própria coletividade. Lado outro, a quantidade de droga deve ser sopesada em desfavor do Recorrido, em observância ao disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06, porquanto foram apreendidos em poder dele 670g (seiscentos e setenta gramas) de cocaína (benzoilmetilecgonina), distribuídas em 6 (seis) invólucros plásticos. À vista das circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes ou atenuantes, mantida a pena no patamar acima referido. Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena. Na esteira do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena, nos delitos de tráfico de drogas, pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando o agente é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, devendo o acusado preencher todos os requisitos de forma cumulativa, sendo a razão de ser dessa minorante justamente punir com menor rigor o traficante ocasional, aquele que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida. In casu, foram apreendidos em poder do Apelado diversos petrechos comumente utilizados no tráfico de entorpecentes, consistentes em duas balanças de precisão, três rolos de fita adesiva, um recipiente de fermento em pó, marca Royal vazio, várias embalagens plásticas vazias e um copo para liquidificador, sendo relatado no laudo pericial ID 59135930 — fls. 20/21 que as peças apresentavam sujidades da droga no momento dos exames periciais. Ademais, os Policiais Militares relataram que o imóvel tinha características de produção/ acondicionamento em larga escala, e não de moradia. Tais circunstâncias, aliadas a considerável quantidade e nocividade do entorpecente (670g de cocaína), e, ainda, a apreensão de R\$ 460,00 em espécie, demonstram a profissionalização do Réu, de modo que não se trata de traficante eventual e, por isso, não faz jus a benesse. Acerca do tema, convém pontuar que o STJ, no julgamento do AgRg no HC n. 741.300/MS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022, concluiu que "Consideram-se como outros elementos para afastar a minorante o modus operandi, a apreensão de apetrechos relacionados à traficância, por exemplo, balança de precisão, embalagens, armas e munições, especialmente quando o tráfico foi praticado no contexto de delito de armas ou quando ficar evidenciado, de modo fundamentado, o envolvimento do agente com organização criminosa." Neste sentido, também já decidiu esta Turma julgadora: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO

ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DEDROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIASMULTA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06)— POSSIBILIDADE — DEMONSTRADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA — PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA - MODIFICADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 2. Afastamento do Tráfico Privilegiado — art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 — A quantidade da droga apreendida, bem como demais circunstâncias do crime, com apreensão de petrecho (duas balanças de precisão) e, ainda o fato do agente responder a ações penais nas quais lhe é imputada a prática de crimes graves e possuir uma condenação transitada em julgado por homicídio simples (autos n° 0301627- 47.2013.8.05.0146), evidenciam a dedicação do Réu à atividade criminosa, de modo que não se trata de traficante eventual e, por esta razão, não preenche os requisitos exigidos pela norma. Pena redimensionada e fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501920-23.2019.8.05.0146, Relator (a): ARACY LIMA BORGES, Publicado em: 07/02/2023 — grifos aditados) Sendo assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão. Em observância aos critérios utilizados para aplicação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. O Réu deve iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos e concessão de sursis, pelo não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Substantivo Penal. Por derradeiro, considerando que o Réu respondeu a este processo em liberdade e que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312, do CPP, concedo ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. DO PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS Ao final, busca o Ministério Público o perdimento dos bens apreendidos na posse do Apelado. Quanto ao veículo VW/GOLF 1.6, SPORTLINE, ano 2009, cor preta, placa policial JSG-1041, verifica-se à folha 27 do ID 59135930, ofício expedido pelo Juízo a quo, determinando à autoridade policial que procedesse a entrega do automóvel ao proprietário Uélio dos Reis Vieira. Em consulta ao sistema PJe do 1° grau, nota-se que, apesar da autoridade policial ter pleiteado que o veículo apreendido fosse colocado à disposição da Delegacia de Homicídios para uso nas investigações no APF n° 0303355-50.2018.8.05.0146, o Magistrado a quo, em 31.08.2018, deferiu o requerimento de restituição do bem realizado pelo proprietário do automóvel, nos autos de nº 0504165-41.2018.8.05.0146, com restrição judicial do gravame. No entanto, no dia 30.01.2020, após novo requerimento da Defesa do Acusado, fora determinada a retirada da restrição judicial do veículo. Assim, considerando que o Ministério Público não se insurgiu, à época, quanto a entrega do bem ao proprietário, e, considerando a inexistência de prova de que o automóvel era utilizado com habitualidade no tráfico de drogas ou era produto do crime ou obtido com as vantagens do delito, aliado a ausência de prova acerca da má-fé do real proprietário, não há como determinar o perdimento do veículo. Sobre o tema, já decidiu esta Corte, mutatis mutandis: ACÓRDÃO APELAÇÃO-CRIME.

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 09 (NOVE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS, EM REGIME INICIAL FECHADO, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE 936 (NOVECENTOS E TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO. [...] PRETENDIDA A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. PROVIMENTO. AUTOMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS RELACIONADAS À MÁ-FÉ, À UTILIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL COM HABITUALIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS OU QUE ERA PRODUTO DO CRIME OU OBTIDO COM AS VANTAGENS DO DELITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. BEM OUE DEVE SER RESTITUÍDO À SUA LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n.º 0000141-35.2020.8.05.0056, oriundos da Vara Criminal da Comarca de Chorrochó/BA, em que figura como Apelante o Acusado VAGNER PEREIRA DE SANTANA, e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para REDIMENSIONAR as reprimendas infligidas ao Recorrente aos montantes de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, cada um no mínimo legal, além de determinar a restituir do veículo apreendido à legítima proprietária, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000141-35.2020.8.05.0056, Relator (a): IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS, Publicado em: 02/02/2023 — grifos nossos). De igual modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE RÉU EM AÇÃO PENAL VERSA SOBRE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADQUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. 2. Esta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar a perda do perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no REsp 1.185.761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRg no REsp 1.053.519/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011. 3. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Precedente. 4. Não havendo evidências ou alegação, na denúncia, de que o veículo sobre o qual pesa restrição imposta pelo Juízo penal tenha sido adquirido com produto do crime, nem dúvidas de que o proprietário legal do

bem é terceiro de boa-fé, a ausência de provas de que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus da ação penal para o transporte de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade constituem fatores que revelam o desinteresse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, sobretudo quando a ação penal está instruída com interceptações telefônicas, depoimento de relator e vários outros documentos hábeis a demonstrar o envolvimento dos réus com o tráfico de entorpecentes. [...] (RMS n. 64.749/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021 - grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático do recurso especial encontra previsão no art. 557 do CPC, c/c o art. 3º do CPP, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2. Firmou-se o entendimento nesta Corte Superior no sentido de ser necessária, para o perdimento dos bens relacionados ao crime de tráfico de drogas, a demonstração de que eram utilizados habitualmente ou que tenham sido preparados especificamente para a prática do ilícito, o que não foi comprovado no caso dos autos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgR no REsp 1185761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) Noutro giro, no tocante a quantia em espécie, R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), tem-se que não fora comprovada durante a instrução processual a sua origem lícita. Deste modo, tendo sido o valor apreendido em meio à diligência na qual foi desvendada a comercialização de substâncias entorpecentes ilícitas, determino o perdimento deste, em favor da União, se, porventura, ainda estiver em conta bancária do Juízo. PREQUESTIONAMENTO Acerca do prequestionamento do art. 386, VII, do CPP, dos arts. 1° , III, 5° , LIV e LVII, da CF/88 e do art. 33, caput, e § 4° , da Lei nº 11.343/2006, tenho que não houve violação a qualquer um dos dispositivos legais e teses invocadas pelas partes, de modo que não está o Julgador obrigado a se manifestar, de forma explícita, acerca de cada um deles, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Apelo do Ministério Público, para condenar Josivanio Ferreira de Sousa pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, bem como determinar o perdimento dos valores apreendidos com ele em favor da União. Devem ser adotadas, na origem, as providências legais e administrativas decorrentes da condenação, após seu trânsito em julgado. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA [1] De igual modo, confira-se: STJ -AgRg no HC: 685392 SP 2021/0250099-9, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021 [2] LESSA, Marcelo Lima. Afinal, é apenas a fundada suspeita que, em regra, autoriza a busca pessoal?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 6876, 29 abr. 2022. Disponível em:

https://jus.com.br/artigos/97381. Acesso em: 21 mai. 2023 [3] Neste sentido, confira-se: AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.